



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 269721/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO MENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6432/16 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2015. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion (gestora de 01/01 a 14/10/2015), e do senhor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (gestor de 15/10 a 31/12/2015), Defensores Públicos-Gerais do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 62.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 337/16-COFIE (peça 78), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015¹, elaborados pela 5ª Inspeção de Controle Externo,

¹4 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

O Achado da Fiscalização se constitui de qualquer fato significativo decorrente da comparação entre a situação encontrada e o correspondente critério adotado. O achado revela a impropriedade (quando relacionado com deficiência de controle interno) ou a irregularidade (quando relacionado ao descumprimento de princípios, leis ou normas, bem como lesão ao erário) do ato ou fato específico, da prática ou procedimento, detectado no curso da fiscalização.

De acordo com o procedimento desta Inspeção o Achado de Fiscalização será convertido em:

a) RECOMENDAÇÃO: este instrumento da fiscalização, objetiva alertar ao jurisdicionado para adoção de medidas preventivas ou corretivas, diante da constatação de prática ou procedimento inadequado. As Recomendações constituem na contribuição direta do Tribunal de Contas, através da ICE, para a melhoria da eficiência e eficácia da administração pública. Portanto, quando o Achado de Fiscalização tratar de deficiência de controle interno ou erro formal, uma vez que não implica em infração à ordem legal ou dano ao erário estará convertido em recomendação de medidas saneadoras com os respectivos enunciados descritos no item 4.1.

b) COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE: fundamentado no art. 262RI, quando o Achado de Fiscalização for decorrente de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de que resulte dano ao erário, estará consubstanciado em Requerimento para fins de Comunicação de Irregularidade e será relacionado no item 4.2.

4.1 RECOMENDAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No primeiro semestre de 2015 esta Inspeção não protocolou nenhuma recomendação à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

4.2 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

No primeiro semestre de 2015 esta Inspeção não protocolou nenhuma Comunicação de Irregularidade relativa à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

5 CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização com base nos métodos, procedimentos e critérios mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos.

Os trabalhos de fiscalização relativos a este semestre foram realizados a partir da fixação de escopo que leva em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, **com base no escopo determinado**, conclui-se que não foram detectadas irregularidades nas operações verificadas no período.

4 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

O Achado da Fiscalização se constitui de qualquer fato significativo decorrente da comparação entre a situação encontrada e o correspondente critério adotado. O achado revela a impropriedade (quando relacionado com deficiência de controle interno) ou a irregularidade (quando relacionado ao descumprimento de princípios, leis ou normas, bem como lesão ao erário) do ato ou fato específico, da prática ou procedimento, detectado no curso da fiscalização.

De acordo com o procedimento desta Inspeção o Achado de Fiscalização será convertido em:

a) **RECOMENDAÇÃO:** este instrumento da fiscalização, objetiva alertar ao jurisdicionado para adoção de medidas preventivas ou corretivas, diante da constatação de prática ou procedimento inadequado. As Recomendações constituem na contribuição direta do Tribunal de Contas, através da ICE, para a melhoria da eficiência e eficácia da administração pública. Portanto, quando o Achado de Fiscalização tratar de deficiência de controle interno ou erro formal, uma vez que não implica em infração à ordem legal ou dano ao erário estará convertido em recomendação de medidas saneadoras com os respectivos enunciados descritos no item 4.1.

b) **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE:** fundamentado no art. 262RI, quando o Achado de Fiscalização for decorrente de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de que resulte dano ao erário, estará consubstanciado em Requerimento para fins de Comunicação de Irregularidade e será relacionado no item 4.2.

4.1 RECOMENDAÇÕES

No segundo semestre de 2015 esta Inspeção emitiu as seguintes recomendações à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

1) Of. 83/15-ODV-5ª ICE

"...esta 5ª ICE recomenda que a Defensoria Pública do Estado do Paraná adote medidas administrativas e de controle interno de forma que:

a) a Fiscalização dos Contratos adote procedimentos de forma a adequar os processos de "atesto" aos prazos de recolhimento de tributos retidos dos fornecedores com o intuito de evitar o pagamento de encargos originados de recolhimentos extemporâneos;

b) evite o pagamento extemporâneo de quaisquer impostos ou faturas de responsabilidade do órgão, de forma a prevenir o recolhimento de multas e juros de mora, que implica em ônus ao erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, pois o dispêndio de recursos públicos para o pagamento de despesas estranhas à finalidade do ente estatal constitui afronta ao princípio da Eficiência, constante no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da Economicidade preconizado no art. 74 da Constituição Estadual;

c) ao registrar os possíveis encargos incorridos, que estes sejam segregados, em elementos próprios de despesa, de forma a evidenciar os gastos relativos às multas e juros, quando existirem, a fim de atender o princípio contábil da Oportunidade, bem como para satisfazer à correta classificação da despesa, conforme disciplinado pelo art. 8º da Lei nº 4.320/64 e pelo inciso VI do art. 99 da Lei Estadual nº 15.608/07."

2) Of. 87/15-ODV-5ª ICE

"...esta 5ª ICE recomenda que a Defensoria Pública do Estado do Paraná adote medidas administrativas e de controle interno de forma que não efetue o pagamento de quaisquer obrigações sem a regular liquidação de seu empenho, bem como que a liquidação de empenho seja realizada somente após a efetiva verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64."

4.2 COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADE

No segundo semestre de 2015 esta Inspeção não protocolou nenhuma Comunicação de Irregularidade relativa à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

5 CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização com base nos métodos, procedimentos e critérios mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos.

Os trabalhos de fiscalização relativos a este semestre foram realizados a partir da fixação de escopo que leva em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Considerando que a fiscalização é exercida mediante "Acompanhamento", conforme estabelecido no inciso III do artigo 157 e artigo 257 do Regimento Interno, e considerando também que o resultado dos trabalhos deve, obrigatoriamente, estar consubstanciado em Recomendações da Inspeção ou Requerimentos para fins de Comunicação de Irregularidade conforme artigo 262 do RI, a conclusão apresentada neste relatório está restrita às informações desses dois procedimentos.

Reportar impropriedades que já estão consubstanciadas nos enunciados das Recomendações da Inspeção ou irregularidades que estão sendo tratadas em procedimentos próprios, como os Requerimentos e os Processos de Comunicação de Irregularidade, devidamente elaborados em atendimento ao artigo 262 do Regimento Interno, acarretam duplicidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superintendida pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, conclui que as contas estão regulares, recomendando “*que a Entidade no próximo exercício observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.*”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12199/16 (peça 80), da lavra do Ilustre Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, em consonância com a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **voto**, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion (gestora de 01/01 a 14/10/2015), e do senhor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (gestor de 15/10 a 31/12/2015), Defensores Públicos-Gerais do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação de que a Entidade no próximo exercício observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

informações oficiais, podendo ensejar duplo julgamento por parte desta Corte de Contas, tendo em vista que este relatório integra a Prestação de Contas Anual do Jurisdicionado.

Os trabalhos de fiscalização são de caráter contínuo, sendo este relatório um informe parcial das atividades realizadas com a data de corte ao final do semestre. Portanto, as Recomendações elaboradas pela Inspeção somente serão informadas quando efetivamente entregues no período e os Requerimentos Para Fins de Comunicação de Irregularidade, somente serão informados quando também forem protocolados no período, independentemente do semestre do fato gerador correspondente. Circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, **com base no escopo determinado, com exceção do relatado no item 4**, cujo tratamento ocorre em procedimentos apartados, conclui-se que não foram detectadas irregularidades nas operações verificadas no período.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar **regulares** as contas da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion (gestora de 01/01 a 14/10/2015), e do senhor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (gestor de 15/10 a 31/12/2015), Defensores Públicos-Gerais do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a recomendação de que a Entidade no próximo exercício observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente